



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.904552/2012-33
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.537 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2008

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, todos autônomos e suficientes para manutenção do acórdão recorrido e a parte não traz divergência jurisprudencial com relação a todos eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencidos os Conselheiros Valcir Gassen, Tatiana Midori Migiyama, Erika Costa Camargos Autran e Carlos Henrique de Oliveira, que votaram pelo conhecimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Vanessa Marini Cecconello.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen – Relator

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinícius Guimarães, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.537 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13609.904552/2012-33

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 1038 a 1048), em 1º de outubro de 2021, em face do Acórdão nº 3003-001.975 (e-fls. 1022 a 1032) de 19 de agosto de 2021, proferido pela 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/05/2008

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) **essencialidade ou relevância** com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) **aferição**, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.

DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO

Não geram direito a crédito das contribuições não cumulativas as despesas com locação de veículos quando não restar comprovado que os veículos locados participam efetivamente do processo produtivo ou atende ao critério da essencialidade e relevância, não se enquadrando no conceito de insumos, previsto no art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637 e 10.833/03, sendo incabível também o desconto de créditos previsto no inc. IV do mesmo art. 3º, posto não se confundir com o termo “máquinas” utilizados ao longo de toda legislação.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia ressarcimento, restituição ou compensação.

Em Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1083 a 1090), de 24 de novembro de 2021, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu parcial seguimento ao recurso para a rediscussão da seguinte matéria: glosas relativas às despesas com locação de veículos.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 1098 a 1105), em 27 de janeiro de 2022. Requer o não provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-013.537 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13609.904552/2012-33

Voto Vencido

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo

A matéria objeto de apreciação refere-se as glosas relativas às despesas com locação de veículos. Na decisão recorrida entendeu-se que não gera direito a crédito nas contribuições não cumulativas as despesas com locação de veículos quando não comprovado que estes veículos estão inseridos no processo produtivo ou que atendem ao critério de essencialidade e relevância.

O Contribuinte indicou como acórdãos paradigmas o Acórdão n.º 3201-003.571 e o Acórdão n.º 3201-004.269. Na análise dos autos verifica-se que não procede o alegado pela Fazenda Nacional, pois há divergência jurisprudencial em relação a interpretação do art. 3º, II e IV da Lei n.º 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003. De acordo com o despacho de admissibilidade, vota-se pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Voto Vencedor

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Redatora designada.

Com a devida vênia ao bem fundamentado voto do Nobre Conselheiro Relator Valcir Gassen, ousou-se divergir do seu entendimento para não conhecer do recurso especial do Contribuinte.

No julgamento do recurso voluntário proferido no acórdão recorrido, o Colegiado *a quo* negou-lhe provimento, mantendo as glosas efetuadas pela Fiscalização em sua totalidade. Na fundamentação, verifica-se que na análise do item relativo às despesas com locação de veículos foram utilizados dois argumentos para afastar a pretensão creditória:

(i) ausência de prova de que os veículos locados são empregados efetivamente no processo produtivo ou de prestação de serviços e atendem ao critério da essencialidade e relevância; e

(ii) impossibilidade de creditamento da locação de veículos com base no inciso IV, do art. 3º, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

Para evidenciar a afirmativa, segue transcrição dos fundamentos utilizados na decisão recorrida quanto ao item “III – Despesas com locação de veículos”, *in verbis*:

[...]

III - Despesas com locação de veículos;

Pelo que consta na Informação Fiscal de fls. 930/970 foram glosados créditos na locação de veículos por não se encaixarem no conceito de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, utilizados nas atividades da empresa, conforme descrito na Planilha II - Glosa de Despesas Locação Equipamentos - Pessoa Jurídica.

Para a comprovação no caso do direito creditório referente a revisão de créditos da não-cumulatividade da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, a instrução probatória ganha sensível importância, pois, em cada caso e para cada despesa, deverão ser demonstradas a relevância e a essencialidade dos gastos para atividade empresarial desenvolvida. Em cada caso concreto, a subsunção de um determinado gasto ao conceito de insumos deverá ser pautada pela análise da sua essencialidade e/ou relevância para a atividade produtiva ou de prestação de serviços, levando-se em consideração a natureza da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Entendo que, nos termos da posição firmada pelo STJ, não restou comprovado que os veículos locados participam efetivamente do processo produtivo ou de prestação de serviços e atendem ao critério da essencialidade e relevância, conseqüentemente, as despesas com aluguéis de veículos não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos das contribuições, previsto nos art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637 e 10.833/03.

Quanto a possibilidade de enquadramento no inc. IV do mesmo art. 3º, que prevê o crédito sobre as despesas com locação de máquinas e equipamentos, vejamos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, **utilizados nas atividades da empresa;**

Aqui, de forma diferente do inc. II, prevê o crédito não só nas atividades diretas do processo produtivo, mas em todas as atividades da empresa. No entanto a previsão legal para o creditamento, se restringe a locação de prédios, máquinas e equipamentos, não cabendo a extensão em relação aos veículos. **É incabível o desconto de créditos calculados em relação ao valor incorrido no mês relativo à locação de veículos, posto não se confundir com o termo “máquinas” utilizados ao longo de toda legislação.**

Mantenho assim a glosa em relação as despesas com locação de veículos.

[...]

(grifos nossos)

A Recorrente ao se insurgir quanto ao acórdão recorrido, enfrentou e trouxe paradigmas (acórdãos n.º 3201-003.571 e n.º 3201-004.269) pretendendo comprovar a divergência jurisprudencial tão somente com relação ao enquadramento das despesas com locação de veículos nos incisos II e IV, do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sem enfrentar a matéria relativa à **ausência de comprovação** do enquadramento nos critérios da essencialidade e relevância, argumento da carência probatória que é suficiente para, por si só, manutenção da negativa ao crédito.

Além disso, também na decisão recorrida, assim como nos paradigmas, admitiu-se a possibilidade de enquadramento do item “locação de veículos” no conceito de insumos, não tendo sido feito por carência probatória da relevância e essencialidade dos veículos para o processo produtivo ou prestação de serviços.

Havendo dois fundamentos autônomos e não sendo atacados os dois, não deve ter prosseguimento o recurso especial do Contribuinte. Nesse sentido, é a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Em outras oportunidades, na mesma linha de entendimento, manifestou-se esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos acórdãos n.º 9303-005.111 e 9303-007.070, cujas ementas seguem abaixo transcritas, respectivamente:

9303-005.111

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/09/2001

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS.

Não deve ter seguimento o recurso especial que ataca apenas um dos fundamentos da decisão recorrida, quando o outro é suficiente para manutenção do acórdão.

9303-007.070

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/2007 a 30/06/2007, 31/07/2007 a 30/09/2007

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em dois fundamentos autônomos e a parte traz divergência jurisprudencial somente com relação a um deles. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à possibilidade de apresentação de provas posteriormente à impugnação.

INSUMOS. FRETES PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS.

Os valores decorrentes da contratação de fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da própria empresa geram direito aos créditos das contribuições para o

PIS e para a COFINS na sistemática não-cumulativa, pois são essenciais ao processo produtivo da Recorrente e se constituem em despesas na operação de vendas. O direito ao crédito encontra amparo, ainda, no art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/03 e art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.637/02, que contemplam a expressão "frete na operação de venda".

Diante do exposto, por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial com relação aos fundamentos autônomos que embasaram a negativa de provimento ao recurso voluntário, não se conhece do recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello